



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0326/2026

Declara de utilidade pública o M9 Clube de Tiro, de Paulo Lopes e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que "Declara de Utilidade Pública Estadual o M9 Clube de Tiro, de Paulo Lopes".

Na Justificação, acostada às pp. 5 dos autos eletrônicos, a Autora observa que:

[...] "de acordo com seu Estatuto Social, o M9 Clube de Tiro tem por finalidade congrega os aficionados do tiro, visando à promoção, divulgação e prática do tiro desportivo, arqueirismo e, em especial, do tiro prático, seguindo as orientações e determinações da IPSC (International Practical Shooting Confederation), bem como a realização de cursos de tiro, desenvolvendo atividades de caráter esportivo, recreativo e educacional em benefício da comunidade e de seus associados."

A proposição encontra-se devidamente instruída com a documentação exigida pela Lei nº 18.169/2021 para fins de obtenção da declaração de utilidade pública estadual.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de maio de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, foi designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0326/2026, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 07/07/2026, às 10:51.
